LEI Nº. 1073/2009

"Dispõe sobre o transporte urbano e rural de trabalhadores rurais no Município de Natércia-MG."

O POVO DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- Das Considerações:

- Considerando o disposto no inciso I, XIII, XXIV, XXVI, XXXVII, do art.10 da Lei Orgânica Municipal no que compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona rural;

XXII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e táxis, fixando as respectivas tarifas.

XXIV- disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXVII- promover os seguintes serviços:

CERTIFICO para os devidos fins, que em conformidade com o Art. 91 da Lei Orgânica Municipal, o (a) Lei foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Natércia em 26/05/09. Por ser expressão da verdade, firmo o presente. Natércia 26/05/09.

a) transportes coletivos estritamente municipais:

- Considerando que o Município de Natércia é reconhecido como produtor de café da região do Sul de Minas Gerais, tendo sua economia baseada na agricultura e pecuária.

- Considerando a crise financeira que assola o país e o mundo;

- Considerando a crise nacional da agricultura, sobretudo da cafeicultura;

- Considerando a grave situação financeira em que vivem os produtores de café no Município;

- Considerando que o Município depende dos recursos aferidos na agricultura cafeeira para manter os serviços públicos.

- Considerando a inviabilidade de se utilizar outro meio de transporte em várias regiões rurais, podendo levar os produtores a tendências de mecanização de "mão de obra", o que poderia incidir ao município grande desemprego.

- Considerando a Resolução SETOP 77, de 29 de setembro de 2008 que "Disciplina a emissão de autorização para o Transporte Rodoviário Intermunicipal de Trabalhadores Rurais no Estado de Minas Gerais" que determinou que referido transporte somente será autorizado para veículo da espécie ônibus e microônibus devidamente registrados e licenciados, e autorizados pelas Coordenadorias Regionais do DER/MG;

- Considerando o prazo exíguo da alteração no transporte de trabalhadores rurais no Estado de Minas Gerais frente a crise financeira que assola o setor;

- Considerando, finalmente, todo o teor da Resolução CONTRAN nº82, de 19 de novembro de 1998, especialmente o art.7º que define que as autoridades com circunscrição sobre as vias a serem utilizadas no percurso pretendido são competentes para autorizar, permitir e fiscalizar esse transporte, por meio de seus órgãos próprios;

CERTIFICO para os devidos fins, que em conformidade com o Art. 91 da Lei Orgânica Municipal, o(a) Lei foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Natércia em 26/05/09. Por ser expressão da verdade, firmo a presente. Natércia 26/05/09

Art.2º- Fica permitido, o transporte de passageiros, sobretudo trabalhadores rurais, em veículos rurais, veículos de carga, remunerado ou não, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I- Veículos em boas condições de uso;

II- bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;

III- cobertura com estrutura em material de resistência adequada, vedando a passagem de vento e chuva;

Parágrafo único- Este transporte somente será permitido nas avenidas, ruas, estradas e demais vias de acesso alocadas na circunscrição do Município, mediante termo de concessão após vistoria.

Art.3º- Satisfeitos os requisitos enumerados no artigo anterior, a autoridade competente estabelecera no documento de autorização as condições de higiene e segurança, definindo os seguintes elementos técnicos:

I- o número de passageiros (lotação) a ser transportado;

II- o local de origem e destino do transporte;

III- o itinerário a ser percorrido;

IV- o prazo de validade da autorização.

Art.4º- O número máximo de pessoas admitidas no transporte será calculado na base de 35dm² (trinta e cinco decímetros quadrados) do espaço útil da carroceria por pessoa.

Art.5º- Para o transporte de passageiros em veículos de carga não poderão ser utilizados os denominados "basculantes" e os "boiadeiros".

Art. 6º - Em nenhuma hipótese, independentemente do tipo de veiculo utilizado será permitido o transporte de passageiros em pé, ou acima da capacidade do veiculo.

Art.7º- Pela inobservância ao disposto nesta Lei, fica o proprietário, ou o condutor do veículo, conforme o caso, sujeito às penalidades

CERTIFICO para os devidos fins, que em conformidade com o Art. 91 da Lei Orgânica Municipal, o (a) Lei foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Natércia em 26/05/09. Por ser expressão da verdade, firmo o presente. Natércia 26/05/09

aplicáveis simultânea ou cumulativamente, e independentemente das demais infrações previstas na legislação de trânsito.

Art.8º- Fica a Secretária de Obras, Urbanismo e Transporte, por meio de divisão especifica e de agente designado, responsáveis pela coordenação de vistorias e emissão da licença para o transporte de trabalhadores rurais respeitando as normas previstas na Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natércia - MG, 26 de Maio de 2009.

JOSÉ AIRTON JUNHO DOS REIS
Prefeito Municipal

CERTIFICO para os devidos fins, que em conformidade com o Art. 91 da Lei Orgânica Municipal, o (a) Lei foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Natércia em 26/05/09. Por ser expressão da verdade, firmo o presente. Natércia 26/05/09.